

Acórdão: 14.407/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100799-71  
Impugnante: Vallourec & Mannesmann Tubes - V & M do Brasil S.A.(Nova Razão Social de Mannesmann S.A.)  
Advogado: Bruno Zupo Alencar/Outros  
PTA/AI: 02.000147117-41  
Inscrição Estadual: 062.000051.0083  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal – Destinatário Diverso – Estabelecimento Centralizador. Constatado que a Autuada mencionou, no campo “Dados Adicionais” de suas notas fiscais, local de entrega em estabelecimento diverso do discriminado no campo “Destinatário/Remetente”. Não obstante, face à existência, pela Destinatária, de Regime Especial, junto à SEF/RJ, centralizando todas obrigações tributárias, principal e acessórias, de todos estabelecimentos no estabelecimento destinatário, descaracteriza-se a infração capitulada no inciso V do art. 55 da Lei 6763/75. Lançamento improcedente, cancelando-se a exigência fiscal. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre emissão de notas fiscais pela Autuada, constando do corpo das mesmas local de entrega diverso do especificado no campo próprio (destinatário), caracterizando a infração prevista no inciso V do artigo 55 da Lei 6763/75 (destinatário diverso).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 76/78, alegando, em síntese, o seguinte.

Inicialmente, concorda que as mercadorias não se destinavam ao estabelecimento da Petrobrás discriminado no campo “destinatário/remetente” dos documentos fiscais e sim, ao estabelecimento discriminado no corpo dos referidos documentos.

Observa a Autuada que os estabelecimentos, embora distintos, pertencem ao mesmo titular. Alega que o dispositivo argüido pelo Fisco como infringido faz referência somente a “destinatário”, não fazendo nenhuma alusão a “estabelecimento”.

Dessa forma, entende que a legislação não veda a entrega de mercadorias a outro estabelecimento desde que seja um dos estabelecimentos do destinatário do documento fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, revela que a empresa destinatária Petrobrás possui Regime Especial perante a SEF/RJ autorizando a manter como responsável pelo cumprimento das obrigações principal e acessórias de seus estabelecimentos aquele que figura como destinatário dos documentos fiscais objeto da autuação.

Assim, entendeu que, para efeitos fiscais, dever-se-ia lançar no campo próprio dos documentos fiscais os dados do estabelecimento centralizador.

Sustenta ainda a Impugnante que não teve intenção de burlar a fiscalização, não agiu com má-fé e seu procedimento não implicou em pagamento a menor de tributo.

Argüi que julgados do CC/MG, em processos idênticos, decidiram por unanimidade pela procedência das impugnações.

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco, por sua vez, apresenta sua Manifestação Fiscal em fls. 101/102, refutando as alegações da Autuada sob os seguintes argumentos.

Sustenta inicialmente que a própria Autuada confirma que as mercadorias foram entregues no município de Macaé e não no de Duque de Caxias, constante como estabelecimento destinatário das mesmas no campo próprio dos documentos fiscais.

Evidencia a autonomia dos estabelecimentos transcrevendo ao artigo 59, inciso I do RICMS/96 e sustentando que mercadoria destinada a um estabelecimento não pode ser entregue em outro.

Assevera que Regime Especial concedido por outra unidade da Federação não produz efeitos no Estado de Minas Gerais.

Propõe a manutenção do trabalho fiscal com o acréscimo de exigência (majoração da multa isolada) relativa a reincidência não exigida quando da lavratura do Auto de Infração, comprovada por documentos anexos.

### **Instrução Processual**

O Fisco retificou o Auto de Infração majorando a Multa Isolada em 100% face à constatação de reincidência, nos termos dos parágrafos 6º e 7º do artigo 53 da Lei 6763/75.

A Autuada foi intimada da retificação realizada, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para pagamento à vista/parcelamento (com as reduções pertinentes) ou impugnação, nos termos da legislação vigente.

Em manifestação de fls. 115, a Autuada reitera os termos de sua Impugnação de fls. 76/78.

O Fisco se manifesta novamente em fls. 117/120, reiterando os termos de sua manifestação anterior e acrescentando o seguinte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pondera que a legislação tributária mineira prevê a entrega de mercadorias em local diverso do mencionado no campo *destinatário/remetente* em apenas três casos especiais:

- 1- material adquirido por empresa de construção civil entregue diretamente no local da obra;
- 2- mercadoria destinada a depósito fechado;
- 3- mercadoria destinada a armazém geral.

Contudo, o caso em tela não é contemplado por nenhuma dessa exceções.

Com relação a argüição da Autuada de que não houve dolo ou má-fé além de não ter o fato causado nenhum prejuízo à Fazenda Pública Estadual, o Fisco transcreve o artigo 2º e seu § 2º para sustentar a objetividade da infração perante o ordenamento tributário.

---

### **DECISÃO**

O art. 2º, anexo V, do RICMS/96 prevê que a nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, as indicações a seguir:

#### QUADRO DADOS ADICIONAIS:

*“1 - no campo “informações complementares”, outros dados de interesse do emitente, tais como: ... número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, e propaganda” (grifo nosso).*

Inferre-se do dispositivo supra que o local de entrega diverso do endereço do destinatário só pode ser colocado no campo “informações complementares” quando expressamente previsto na legislação.

Dessa forma, a legislação mineira previu as hipóteses nas quais se pode constar, no Quadro “Dados Adicionais”, local de entrega diverso do endereço do destinatário. Tais hipóteses são as operações envolvendo Armazém Geral, Depósito Fechado e Empresas de Construção Civil (art. 2º do Anexo V do RICMS/96 e arts. 53, 67 e 183 do Anexo IX do RICMS/96).

A norma referente à menção aos “Dados Adicionais” (item 1- campo “Informações Complementares”) tem **finalidade controlística**, visando coibir, em síntese, que o contribuinte “A” promova venda a “B”, sendo a mercadoria entregue ao contribuinte “C”. Assim, “B” registraria a nota fiscal e **apropriar-se-ia** do crédito, enquanto “C” **receberia a mercadoria sem nota fiscal**, dando-lhe destinação ao alvedrio do Fisco. Se permitido este procedimento, evidentemente o Fisco perderia o controle das operações posteriores, além de “B” apropriar-se indevidamente do crédito. **O RICMS/96** introduziu no art. 70, VIII, regra de vedação ao aproveitamento do crédito na hipótese sob análise (quando o documento fiscal indicar como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrar).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O descumprimento da norma controlística implica na sujeição à penalidade específica prevista no art. 55, V, da lei 6763/75 “**por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% do valor da operação indicado no documento fiscal**”.

Não obstante, no caso em tela, as remessas foram feitas para o estabelecimento principal/matriz do Destinatário, Petrobrás S.A., **único estabelecimento especialmente autorizado para controle contábil e tributário das mercadorias**, pois é o estabelecimento centralizador responsável por todas obrigações tributárias acessórias e principal, bem como pelo controle do estoque de mercadorias da empresa, independente dos endereços dos diversos estabelecimentos espalhados pelo Estado do Rio de Janeiro, conforme Regime Especial autorizado pela SEF/RJ (fls. 45 a 53).

Assim, não ocorre ofensa ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, visto que, nos termos do Regime Especial mencionado, as obrigações fiscais (principal e acessórias) são cumpridas por um único estabelecimento, **de forma centralizada**, em substituição aos demais, devendo, para os efeitos ora em discussão, ser considerado como único estabelecimento.

A penalidade prevista no art. 55-V- da Lei 6763/75 deve ser interpretada como uma sanção à remessa de mercadorias para estabelecimentos diversos, quando tais estabelecimentos não estão sujeitos à centralização do cumprimento das obrigações fiscais, ou, ainda, naquelas hipóteses em que não fique comprovada a entrega da mercadoria ao destinatário mencionado na nota fiscal. Portanto, no caso sob análise, não há subsunção do fato à “mens legis” da norma, devendo, por conseguinte, ser cancelada a exigência fiscal.

Portanto, não restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando a exigência fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato. Pela Autuada sustentou oralmente Dr. Bruno Zupo Alencar, enquanto pela Fazenda Pública Estadual, Dr. Carlos Victor Muzzi Filho.

**Sala das Sessões, 14/11/00.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

JP/